



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, CEP: 88125-000

Fone: 48-32770122 – R-202

www.pmspa.sc.gov.br

compras@pmspa.sc.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº109/2023

IMPUGNANTE: W&B SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

SESSÃO ADIADA PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2023, às 14h, CONFORME MENCIONADA ABAIXO.

Alegação dos fatos:

Da ilegalidade da exigência de CRC a impugnante menciona “Assim, observa-se que a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral junto a CELESC e CERJ, empresas alheias ao presente procedimento licitatório, não se encontra elencada no rol exaustivo de que tratam os incisos I a IV do art. 30 da Lei 8.666/1993.”

Segue,

“O Tribunal de Contas de SC já teve a oportunidade de analisar situação similar, adotando a seguinte orientação:

“Conforme se pode observar, a HTE é mais simples, servindo somente para os serviços nos quais exista algum tipo de intervenção nas redes de distribuição, diferentemente do CRC, documento mais amplo, que assegura o cadastramento das empresas junto à Celesc Distribuição S.A.”

Pois bem,

No referido Edital por hora impugnado menciona a seguinte cláusula 8.1.3:

8.1.3 - Qualificação Técnica

8.1.3.1 - A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição AS./CERJ Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – **CRC ou Homologação** Técnica de Empreiteiras – HTE,

Deixa assim claro que a exigência do edital é: o **CRC OU HOMOLOGAÇÃO** das interessadas em participar do certame, essa exigência é crucial para garantir a segurança do serviço licitado, aja vista sua complexidade.

Sobre a solicitação do **CRC OU HOMOLOGAÇÃO**, ser apresentado no ato da habilitação, condiz com a legitimidade de homologar o certame posterior a análise minuciosa dos documentos de habilitação por parte da comissão designada para esse feito, não havendo nenhuma intercorrência que interfira no rito processual, e proceder com a assinatura do contrato/ata de registro de preço na sequência da sessão, visando agilidade perante a administração para resolver problemas pertinentes, que serão resolvidos com base no edital supracitado acima, que, por entender que é um direito fundamental a um serviço público e essencial, com o princípio da dignidade humana, requer tamanha destreza na execução do ato contrato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**

CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, CEP: 88125-000

Fone: 48-32770122 – R-202

www.pmspa.sc.gov.br

compras@pmspa.sc.gov.br

Por entender a importância mencionada na Constituição Federal de 1988 (CF/88) apresenta um título próprio para os direitos fundamentais. Dentre os princípios constitucionais expressamente definidos como fundamentos para o Estado brasileiro está o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III da CF/88.

“III - a dignidade da pessoa humana;”

Esse princípio constitucional e a cláusula de abertura aos direitos fundamentais são de extrema relevância para fundamentar a caracterização do direito de acesso à energia elétrica como um direito fundamental social materialmente constitucional (PES, 2010, p. 64-68). Esse direito é materializado por meio de instrumentos denominados “serviços públicos” criados pelo Estado para cumprir determinadas finalidades.

Por tanto, no tocante aos serviços públicos, podemos definir alguns como serviços que apresentam característica fundamental, indispensáveis para uma vida digna. Esse é o caso da energia elétrica, a apresentação do **CRC OU HOMOLOGAÇÃO** se torna imprescindível no ato da habilitação, tendo em vista, que a não apresentação do **CRC OU HOMOLOGAÇÃO**, impossibilitará a execução do serviço, a qual resultará em prejuízo ao erário e a população diretamente beneficiada com esse instrumento definido no EDITAL.

Segue ainda a impugnante:

Do fluxo luminoso da Lâmpada Vapor Metálico Tubular E27 70W, apresenta:

“Ocorre que na pesquisa de mercado para elaboração dos preços da presente licitação, verificou-se que nenhuma marca do mercado nacional alcança tal fluxo luminoso.

Diante desse exposto, fizemos diligências em busca das características solicitadas no item citado acima, porém, não encontramos o item nas mesmas características, deixando dúvidas em relação ao item mencionado, tal motivo acatamos essa decisão, sendo que o questionamento tem fundamento, e a administração com direito de rever seus atos, mudando a descrição do item citado. No que tange o valor unitário, não teve impacto significativo ao preço já formulado, conforme pesquisa feita por essa comissão, sendo assim, permanece o mesmo do Edital, sem prejuízo as partes.

Ainda mais,

Da necessidade de indicação das luminárias públicas de LED

O objeto do presente Edital é a contratação de empresa de engenharia para manutenção preventiva, corretiva e MODERNIZAÇÃO do parque de iluminação pública do município de São Pedro de Alcântara.

Alega:

“Entretanto, não foram previstas as respectivas luminárias públicas de LED na lista de materiais de uso rotineiro na manutenção de iluminação pública.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**

CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, CEP: 88125-000

Fone: 48-32770122 – R-202

www.pmspa.sc.gov.br

compras@pmspa.sc.gov.br

Analisando a descrição dos itens citados pelo **IMPUGNANTE**, ressaltamos que na descrição dos itens mencionados abaixo abrange na sua descrição de uma forma clara e objetiva, o item/serviço a ser executado. O que configura a não necessidade desses itens estarem cotados na tabela de materiais de uso rotineiro na manutenção da iluminação pública gerando assim duplicidade no item, evitando o “jogo de planilha” e não menos importante, o fato que a Administração possui convênio com o Consórcio CINCATARINA, onde o objeto em questão “lâmpada de LED”, tem seu valor abaixo do praticado atualmente no mercado, gerando assim, o princípio da economicidade por parte da Administração Pública previsto no art. 70 da Constituição Federal,

Menciona a IMPUGNANTE:

| | | | |
|---|-----|------------|---------------|
| Serviço de substituição de conjunto completo de luminária pública com lâmpada convencional por conjunto de luminária pública de LED e braço até 2,9 m. (Compreende a retirada de luminária com lâmpada convencional, braço, reator, relé, base para relé, fiação e conexões a rede; instalação de braço até 2,9 m, luminária LED, relé, fiação e conexões a rede). Substituição completa. | 120 | R\$ 169,55 | R\$ 20.346,00 |
| Serviço de substituição de conjunto de luminária pública com lâmpada convencional por conjunto de luminária pública de LED. (Compreende retirada de luminária com lâmpada convencional, reator, base para relé, fiação e conexão a rede; instalação da luminária tipo LED, relé, fiação e conexão a rede (tudo novo) em braço/poste existente). Mantém o braço e substitui todo o restante. | 250 | R\$ 132,37 | R\$ 33.092,50 |

Do tele atendimento relatado pela IMPUGNANTE

Conforme previsto no item 4.1 (MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA) do Memorial Descritivo, “Os serviços serão acionados através do Gabinete do Município de São Pedro de Alcântara, que receberão as reclamações dos munícipes e também do sistema de tele atendimento da contratada, gerando as ordens de serviços”.

Dispõe a Administração Pública no seu entendimento interno, sendo essa questão de total relevância, esclarece que o contato a ser feito com a contratada será restrito a **CONTRATADA e CONTRATANTE**. O que não configura terceiros/munícipes solicitando os serviços da natureza do Edital.

Da divergência entre os critérios de julgamento

Menciona:

*“Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio, classificará, **PELO MENOR PREÇO GLOBAL**, as propostas passíveis de ofertas de lances verbais, além de ser identificado o menor preço, fazendo a devida ordenação das propostas de preços para cada item, em ordem crescente”.*

Por oportuno, vale ressaltar, que a administração está sujeita a erros, falhas ou vícios no teor do seu Edital, posto isso, a menção menor preço global ou menor preço por item, configura um vício no Edital, onde entende-se que o julgamento será feito por MENOR PREÇO GLOBAL, conforme é mencionado no Preâmbulo do Edital e nos itens 7.8, 9.1. Equivocadamente menciona também critério menor preço por item, o que não condiz com o resultado final pretendido por essa administração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**

CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, CEP: 88125-000

Fone: 48-32770122 – R-202

www.pmspa.sc.gov.br

compras@pmspa.sc.gov.br

Sendo assim, a forma de julgamento permanecerá **PELO MENOR PREÇO GLOBAL**

Haja vista, que a separação dos itens/mão de obra, ou fazer o edital na sua parcialidade, geraria uma desvantagem na execução do serviço, gerando transtorno entre possíveis CONTRATADAS e a CONTRATANTE, o que segue contra a “Economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência” (MAZZA, 2012, p. 104), por parte da Administração.

Portanto, dado aos pontos expostos, **INDEFIRO** em partes o pedido de impugnação do **PROCESSO LICITATÓRIO DE N°109.2023**.

Acreditando ter sanada todas as questões pertinentes a essa impugnação, fica desde já, o Edital retificado no item:

“Lâmpada Vapor Metálico Tubular E27 70 W, Tubular clara, Fluxo luminoso 6700 lumens ou maior, IRC mínimo >70, posição de funcionamento universal, vida mediana 15000h ou maior, temperatura de cor 5000k. Garantia: 12 meses.”

Para valer o que segue:

“Lâmpada Vapor Metálico Tubular E27 70 W, Tubular clara, Fluxo luminoso 5700 lumens ou maior, IRC mínimo >70, posição de funcionamento universal, vida mediana 15000h ou maior, temperatura de cor 5000k. Garantia: 12 meses.”

Fica alterada a data de abertura da licitação para o dia 06 de novembro de 2023, as 14h no setor de licitação, sendo que o credenciamento das interessadas ocorre até hora limite de 13:50min (treze horas e cinquenta minutos) do dia da sessão. No mesmo endereço mencionado no Edital de n°109/2023.

As demais cláusulas, descritivos e anexos permanecem inalterados.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São Pedro de Alcântara, 27 de outubro de 2023

Kerollen Priscilla Silva

Pregoeira